

Acórdão n.º 6/CC/2015
de 9 de Setembro

Processo n.º 5/CC/2013

Fiscalização Sucessiva de Constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Provedor de Justiça requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 245, n.º 2, alínea f), da Constituição da República, e 60, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (REGFAE), aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, e do *artigo 12* do Regulamento de Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado (REPFAE), aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto.

Fundamentou-se, para o efeito, em linha argumentativa que se passa a expor, sintetizadamente:

1. Inconstitucionalidade e ilegalidade da norma do n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do EGFAE

1.1. O Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado pela Lei

n.º 14/2009, de 17 de Março, estabelece no seu artigo 81, sob epígrafe «Tipos de sanções disciplinares», que as sanções aplicáveis aos funcionários e Agentes do Estado são a advertência, repreensão pública, multa, despromoção, demissão e expulsão, e que não é lícito aplicar, para além destas, quaisquer outras sanções disciplinares.

- 1.2. No que respeita ao conteúdo das aludidas sanções, o EGFAE prescreve nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 82, respectivamente, que a demissão consiste no afastamento do infractor do Aparelho do Estado, podendo ser readmitido decorridos quatro anos sobre a data do despacho punitivo, desde que, cumulativamente, se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado, a reintegração seja do interesse do Estado, haja vaga no quadro de pessoal e cabimento orçamental; e que a expulsão consiste no afastamento definitivo do infractor do Aparelho do Estado, com perda de todos os direitos adquiridos no exercício das suas funções.
- 1.3. Todavia, o n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do EGFAE veda «*o reingresso no Aparelho do Estado ao funcionário exonerado por iniciativa própria*», não restando dúvidas de que esta norma está inquinada de ilegalidade formal, em face do disposto n.º 1 do artigo 82 do EGFAE, e de inconstitucionalidade, tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 84 da Constituição, e mais ainda, prejudica os cidadãos, posto que coarcta o direito à livre escolha da profissão, garantida constitucionalmente.

2. Inconstitucionalidade e ilegalidade da norma do n.º 5 do artigo 12 do Regulamento da Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado

- 2.1. Em termo singelo, o EGFAE estabelece no n.º 5 do seu artigo 145 que «*o tempo prestado em serviço militar é contado para efeitos de aposentação*».
- 2.2. Entretanto, o REPFAE adopta, no seu artigo 12, n.ºs 4 e 5, respectivamente, duas qualificações do referido serviço: (i) o tempo prestado em Serviço Militar Obrigatório, que é contado com isenção da satisfação dos respectivos encargos; e (ii) o tempo prestado em Serviço Militar Colonial, que é contado com os respectivos

encargos satisfeitos ou venham a ser satisfeitos.

- 2.3. Observa, o Requerente, que nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil, *«...as leis só dispõem para o futuro, e mesmo que atento tanto o disposto no mesmo artigo 12 como no artigo 13 do Código Civil, se possam considerar factos e situações ocorridas na vigência da Lei do Serviço Militar Colonial, portanto, antes da entrada em vigor do REPFAE, não se excluindo a hipótese da violação do princípio de não retroactividade da lei em prejuízo do cidadão, a que se refere o artigo 57 da Constituição, segundo o qual na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiem o cidadão e outras pessoas jurídicas»*.
- 2.4. O Serviço Militar colonial era tão obrigatório como o é actualmente o Serviço Militar no Moçambique independente e o seu cumprimento constitui um dos requisitos gerais de nomeação para lugares do quadro de pessoal do Aparelho do Estado, conforme a alínea h) do n.º 1 do artigo 12 do EGFAE e alínea f), do artigo 12 do Estatuto do Funcionalismo [Ultramarino], aprovado pelo Decreto n.º 46.982, de 27 de Abril de 1966.
- 2.5. Assim, o Requerente considera que a norma do n.º 5 do artigo 12 do Regulamento da Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 27/2001, de 12 de Agosto, está inquinada de inconstitucionalidade e de ilegalidade formal, em face do disposto no artigo 57 da Constituição da República e do estabelecido no n.º 5 do artigo 145, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março.

A terminar, o Digníssimo Provedor de Justiça requer *«a declaração da inconstitucionalidade e de ilegalidade da norma do n.º 2 do artigo 187, do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, e do artigo 12 do Regulamento da Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto»*.

Registado, autuado e concluso, o pedido foi admitido como processo de fiscalização sucessiva pelo despacho do Venerando Presidente do Conselho Constitucional, em 26 de Novembro de 2013.

No mesmo despacho, o Presidente do Conselho Constitucional ordenou que do pedido fosse notificado o Conselho de Ministros, adiante também tratado indistintamente por **Notificado**, para se pronunciar, querendo, no prazo de 45 dias, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

O Notificado veio pronunciar-se nos termos constantes de fls. 8 a 15 dos autos, alegando em substância o seguinte:

1. Sobre o n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do EGFAE

- 1.1. A matéria expendida no preceito regulamentar em epígrafe refere-se aos efeitos da exoneração por iniciativa do funcionário, prevista no artigo 136 do EGFAE. Trata-se, mais concretamente, do impedimento que o Estado coloca em relação ao reingresso do funcionário exonerado por sua iniciativa, nos termos do estatuído no n.º 1 do referido artigo 136.
- 1.2. Com esta norma pretende-se *«defender os interesses da própria Administração Pública e evitar que se instale uma anarquia nos serviços públicos do mesmo modo que o Estado ao tomar a iniciativa de exonerar qualquer funcionário deve, por força da lei, indemnizá-lo, nos precisos termos do n.º 2 do artigo 188 do REGFAE»*.
- 1.3. A Constituição da República permite nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56 *«que o exercício dos direitos e liberdades podem ser limitados por lei em razão da salvaguarda de outros direitos, e partindo desse pressuposto constitucional e entendendo que o termo “lei” foi interpretado no sentido material, entendeu-se por bem que seria por via de competência regulamentar, outorgada pelo artigo 3 da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, que os efeitos da exoneração por iniciativa do funcionário fossem definidos*

como acontece em relação ao n.º 2 do artigo 187 do REGFAE».

1.4. *Ao regulamentar esta matéria, «o legislador (Governo) [...] não pretendeu, de forma alguma coarctar o direito a livre escolha da profissão, garantido constitucionalmente, mas tão-somente preservar a disciplina laboral dos seus servidores dado que nos artigos subsequentes, nomeadamente o artigo 106 e 107 do REGFAE, o Estado apresenta alternativas, quais sejam a licença registada e a licença ilimitada, sendo que o pedido de exoneração constitui a manifestação do desejo extremo de ruptura da relação jurídico-laboral com a Administração Pública e não o de interrupção da mesma».*

2. Sobre o artigo 12 do Regulamento de Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado

2.1. *«A discussão tem essencialmente a ver com o tratamento desigual para as duas qualificações do serviço militar no que tange à obrigação de satisfação de encargos na medida em que no serviço militar obrigatório há isenção e no serviço militar colonial há obrigatoriedade de satisfação de encargos».*

2.2. Considera, o Notificado, que o Digníssimo Provedor de Justiça, ao firmar o seu posicionamento, socorrendo-se do previsto no artigo 12 do Código Civil, o qual estabelece que *«as normas dispõem para o futuro e que ficam salvaguardados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular»*, articuladamente com o preceituado no artigo 57 da Constituição da República de Moçambique que declara: *«Na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas»*, o ilustre Requerente entende haver, no caso *sub judice*, uma flagrante violação ao princípio de não retroactividade da lei, uma vez que se verifica prejuízo ao cidadão.

2.3. Com efeito, *«para se aferir com segurança se determinada norma fere ou não a Constituição da República, é necessário recorrer-se: a) à interpretação do preceito legal em causa, ou seja, procurar determinar-se o sentido da norma que pode partir*

do texto e/ou do pensamento do legislador; e b) às fontes, ou seja, os processos que determinaram a criação das normas, tais como, as fontes de direito».

- 2.4. *«O preceito em causa é uma previsão cuja fonte foram as razões sociológicas de tal sorte que em algum momento, ou seja, no período pós-independência, não tinha enquadramento no nosso ordenamento jurídico, pois entendia-se que os cidadãos que prestaram **serviço militar colonial** estavam ao serviço de um regime opressor. Daí que não era contado para efeitos de aposentação. Porém, em termos práticos este facto nunca se concretizou, e por via disso e tentando o legislador dar o necessário cunho jurídico, admitiu como um direito materialmente positivo o seu conhecimento, daí a previsão dada pelo n.º 5 do artigo 12 do REPFAE, aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto, tendo em conta uma das fontes formais do direito, neste caso concreto, razões sociológicas».*
- 2.5. Refere ainda, o Notificado, que na situação vertente, os argumentos apresentados pelo Digníssimo Provedor de Justiça não se revelam consistentes, *«porquanto ainda que o tratamento que é dado ao serviço militar obrigatório e ao serviço militar colonial parece ser desigual com manifesto prejuízo para o último, considerando que ambas as situações configuram serviço militar obrigatório, pecando-se por se fazer uma interpretação literal do texto, na medida em que o legislador quis “ab initio”, deixar claro que o tempo de serviço militar colonial, não se equipara ao tempo de serviço militar obrigatório, no geral e muito menos ao tempo de engajamento na Luta de Libertação Nacional».*
- 2.6. Na verdade, e segundo o entendimento do Notificado, a conclusão não poderá ser outra, na medida em que atendendo ao estipulado no artigo 12 do Código Civil e o artigo 57 da Constituição, *«**não há manifesta violação do princípio da não retroactividade da lei em prejuízo do cidadão**, porquanto, com a retroactividade aqui invocada, quis o legislador tão-somente fazer a integração de lacuna, através de uma previsão que se mostra “sui generis”, visando por conseguinte beneficiar aqueles cidadãos em razão do tempo em que ocorreu o facto (guerra colonial), na*

medida em que a não se considerar este tempo, deixaria de facto uma grande parte de moçambicanos prejudicados, pelo facto de terem prestado serviço militar colonial, que como se sabe era de cariz obrigatório».

2.7. Mais adiante, o Conselho de Ministros tece as seguintes considerações:

- «A solicitação de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade do artigo 12 do REPF AE, suscitada pelo Digníssimo Provedor de Justiça, devia antes ter em conta as razões sociológicas que serviram de fonte formal do referido preceito, pois, não seria de justiça social o Estado moçambicano atribuir iguais direitos a cidadãos que estiveram ao serviço de um regime que lutava contra o próprio povo moçambicano.

- Por isso, a norma constante do n.º 2 do artigo 187, do REGFAE, (...) e a norma constante do artigo 12 do Regulamento de Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado não estão inquinados nem de inconstitucionalidade nem de ilegalidade...».

- A terminar, entende que «deve ser considerado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da norma do n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 6/2009, de 8 de Setembro, e da norma do artigo 12 do Regulamento da Previdência Social dos funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto».

Tendo em conta os fundamentos aduzidos no pedido, o Presidente do Conselho Constitucional elaborou o memorando (doc. de fls. 17 a 25 dos autos), o qual foi entregue juntamente com uma cópia dos autos a todos os Juizes Conselheiros, nos termos do n.º 1 do artigo 63 da LOCC.

Submetido o memorando ao debate e fixada a orientação do Conselho Constitucional, procedeu-se à distribuição do processo ao relator então designado por sorteio nos termos do artigo 63, n.º 3, da Lei Orgânica deste Conselho (LOCC), a quem lhe foi concluso, para o efeito do disposto no n.º 1, do artigo 65, da indicada lei.

Tendo-se verificado, porém, que o Magistrado anteriormente designado veio a ficar impedido, realizou-se a segunda distribuição, ao abrigo do preceituado no artigo 227, n.º 2, do Código de Processo Civil (CPC).

II

Fundamentação

O presente processo de fiscalização sucessiva da constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional por entidade legítima (Provedor de Justiça), nos termos do artigo 245, n.º 2, alínea f), da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do artigo 60, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Conselho Constitucional é a instância competente, em razão da matéria, para, em processo de fiscalização sucessiva, apreciar a questão da inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a), do n.º 1 do artigo 244 e, n.º 1 do artigo 245, ambas da Constituição da República e do n.º 1, do artigo 60, da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

Questões de fundo

As questões que são trazidas à apreciação e decisão do Conselho Constitucional circunscrevem-se à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade formal da norma contida no n.º 2 do artigo 187, do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (REGFAE), aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, isto por um lado, e o n.º 5 do artigo 12, do Regulamento de Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado (REPFAE), aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto, por outro, que segundo o entendimento do Requerente, tais disposições legais violam as normas contidas no n.º 2 do artigo 84 e do artigo 57 da CRM e infringem, por sua vez, o estabelecido no n.º 1 do artigo 82 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e o artigo 12 do Código Civil, respectivamente.

- 1. Quanto ao alegado pelo Provedor de Justiça sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma do n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto 62/2009, de 8 de Setembro**

O exame da pretensa inconstitucionalidade e ilegalidade da questionada norma, pelo Requerente, impele-nos a fazer uma breve excursão pelo correlativo direito conexo que vem sendo garantido e protegido na ordem constitucional moçambicana, referimo-nos ao direito ao trabalho.

Neste prisma, começando pela Constituição de 1975, alcança-se no seu artigo 31 que o *trabalho* constitui um dos direitos e deveres de cada cidadão e, posteriormente, com a institucionalização do Estado de Direito Democrático, introduzido pela Constituição de 1990, surge consagrado pela primeira vez, com especial relevo, o direito à livre escolha da profissão (artigo 88, n.º 2) que se mantém, de igual modo, na Constituição actualmente vigente, evidenciado pelo seu artigo 84, n.º 2, que expressamente declara: «*Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão*».

Ora, inserindo-se o direito ao trabalho no âmbito dos direitos, deveres e liberdades fundamentais, o qual pressupõe como uma das formas da sua concretização a liberdade de profissão, bem como o direito de prática de actos jurídicos de desvinculação de relações de trabalho, observando necessariamente, as respectivas regras, é óbvio que o n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, designado por REGFAE, ao estipular que «*É vedado o reingresso no Aparelho do Estado ao funcionário exonerado por iniciativa própria*», inquestionavelmente está ferido de inconstitucionalidade material por se mostrar contrário à determinação daquele comando constitucional.

Adicionalmente, a norma em controvérsia mostra-se eivada de ilegalidade decorrente do vício do conteúdo de que é portadora, traduzido pela violação das regras de hierarquia normativa: o REGFAE, foi aprovado por um Decreto, oportunamente mencionado, enquanto o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado EGFAE, a sua aprovação teve maior dignidade, através da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março. É esta Lei que ao regular sobre a matéria estabeleceu no seu artigo 136, n.º 1, que «*A exoneração pode ser por iniciativa do Estado ou do funcionário*», sem adição de qualquer medida cominatória, como aquela que se contém na contestada norma.

Inequivocamente, nesta situação estamos num caso em que impera absoluta proibição “...a natureza subordinada da norma administrativa significa que ela não pode invadir matérias

que não são suas, porque estão reservadas à lei; que não pode regular outras matérias, sem dispor de credencial habilitante (...), indo além do conteúdo que a lei lhe pré-determina”¹.

Data venia, contrariamente ao alegado pelo Conselho de Ministros que considera o questionado preceito ter sido aprovado em defesa dos interesses da própria Administração Pública, evitando que nela se instalasse uma anarquia nos serviços públicos, ao mesmo tempo salvaguardando o direito à indemnização ao funcionário exonerado por iniciativa do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 188 do REGFAE, o certo é que não é concebível que a pretensa anarquia na Administração Pública (que nem sequer está justificada) deva ser combatida por uma ilegalidade, *rectius*, nunca poderá frustrar-se o conteúdo essencial da liberdade de escolha de profissão, muito menos impedindo arbitrariamente a alguém de continuar a exercer a sua profissão.

A este propósito, o Professor Marcelo Caetano ensina *ex-cathedra* que:

“Quando o funcionário é exonerado a seu pedido volta a ser um particular como qualquer outro e, caso deseje, poderá candidatar-se de novo ao desempenho de funções públicas e ser provido em lugar que tenha capacidade para exercer.

A exoneração não lhe acarretou impedimento para o futuro”².

Concludentemente, a norma do n.º 2 do artigo 187 do REGFAE enferma, igualmente, do evocado vício de ilegalidade.

2. Sobre o n.º 5 do artigo 12 do Regulamento de Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado

Ao debruçarmo-nos sobre a questão ora suscitada e na perspectiva de um adequado ajuizamento da dimensão do problema, importa reconduzirmo-nos à análise do definido no pertinente quadro legal do artigo 12, já citado, em que se prescreve:

«4. O tempo prestado em Serviço Militar Obrigatório é contado para efeitos de aposentação, isento da satisfação dos respectivos encargos.

5. O tempo prestado em Serviço Militar Colonial é contado para efeitos de aposentação, desde que o funcionário satisfaça ou venha a satisfazer os respectivos encargos».

¹ PINTO, Mário Jorge Lemos, *Impugnação de Normas e Ilegalidade por Omissão, no Contencioso Administrativo Português*, Coimbra, 2008, p.222.

² In *Manual de Direito Administrativo*, Almedina, 10ª Edição, 10ª Reimpressão, 2010, p.797.

Perante o enunciado antes exposto, ressalta com indiscutível clareza que no segmento normativo representado pelo n.º 5 do referenciado dispositivo legal consagra-se um tratamento menos favorável no concernente aos cidadãos que prestaram Serviço Militar Colonial, contrastando com a situação vantajosa dos que vieram a integrar o Serviço Militar Obrigatório, no período pós-independência, em que a contagem do tempo nele prestado se mostra isento de encargos. Trata-se, como é evidente, de uma norma que constitui uma afronta ao princípio da universalidade e igualdade preconizado pelo artigo 35 da CRM em vigor, segundo o qual «*Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres...*», princípio este que, aliás, vem sendo acolhido desde a Constituição de 1975, decorrente do respectivo artigo 26, em que se proclamava a igualdade de todos os cidadãos na República Popular de Moçambique no gozo dos seus direitos e na sujeição aos mesmos deveres.

Concomitantemente, o preceito normativo que vimos examinando contende, igualmente, com um outro princípio que vem plasmado no artigo 57 da CRM, que não admite a retroactividade das leis, salvo quando os respectivos efeitos beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

Donde, revela-se pacífico o entendimento de que o preceito legal em análise padece de inconstitucionalidade material em toda a amplitude que, no caso, envolve a cumulação de duas situações, concretamente: a primeira resulta da introdução do elemento discriminatório no tratamento dos cidadãos, no âmbito da aposentação, dos que prestaram Serviço Militar, só pelo facto de o terem feito em regime político diferente quando é sabido que, tanto num como noutro caso, o mesmo revestia a natureza obrigatória, enquanto a segunda situação emerge da aplicação retroactiva da aludida norma.

Passando agora para o outro domínio, o da invocada ilegalidade da impugnada norma (n.º 5 do artigo 12, do REPFAE), arguida igualmente pelo Requerente, urge que se estabeleça, quanto antes, a conexão deste dispositivo com o enunciado do artigo 145, n.º 5, do EGFAE, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, o qual dispõe sem qualquer restrição que «*O tempo prestado em Serviço Militar é contado para efeitos de aposentação*».

Nesta sede e dada a identidade do vício da ilegalidade de que se mostra inquinada a norma do n.º 2 do artigo 187 do REGFAE, anteriormente demonstrado, com o do n.º 5 do artigo 12 do REPFAE, forçoso se torna a adesão à fundamentação ali expendida, para a qual se

remete, acrescentando-se-lhe apenas que os dois normativos sucumbem por violação das regras de hierarquia normativa.

Paralelamente detecta-se, no mesmo segmento normativo, a coexistência de uma outra ilegalidade decorrente da ofensa a um dos princípios gerais enformadores do direito constante do n.º 1 do artigo 12, do Código Civil, que fixa como regra nuclear que «*A lei só dispõe para o futuro; ...*».

Justificando a pretendida legalidade do n.º 5 do artigo 12 que ora se aprecia, o Conselho de Ministros socorre-se de alegadas *razões sociológicas*, que é uma das fontes formais do direito, que terão ditado a necessidade de integração daquele normativo no REPFAE que, como se viu, a sua aprovação é posterior à Constituição de 2004.

Neste particular, o Notificado olvidou a observância de um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático que, em nome da unidade e coerência do ordenamento jurídico interno, impõe a prevalência das normas constitucionais sobre as restantes normas do ordenamento jurídico, conforme o preconizado no n.º 4 do artigo 2 da Constituição.

Nestes termos, considerando que o juízo de ilegalidade é consumido pelo juízo de inconstitucionalidade, a ser feito apenas por este Conselho Constitucional, assiste razão à pretensão do Digníssimo Provedor de Justiça, factor que determina a procedência do Seu pedido.

III

Decisão

Nessa conformidade, o Conselho Constitucional, decidindo ao abrigo do n.º 1 do artigo 245 da Constituição da República, declara:

- a) a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 187, do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, com fundamento na violação da norma constante no n.º 2 do artigo 84, da Constituição da República.
- b) a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 5 do artigo 12, do Regulamento de Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado,

aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto, com fundamento na violação das normas constantes nos artigos 35 e 57, da Constituição da República.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 9 de Setembro de 2015.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Ozías Pondja; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassa Saize.